

  
**República Democrática de São Tomé e Príncipe**  
**Assembleia Nacional**

**REGIMENTO DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**TÍTULO I**  
**Da Sessão Constitutiva**

**Artigo 1.º**

**Data da Sessão**

1. No 30.º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no Diário da República, a Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, na sua sede, para a abertura da legislatura.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao oitavo dia anterior a data prevista para a reunião, a Secretaria-Geral da Assembleia Nacional dará do facto conhecimento aos eleitos, a todos fornecendo os elementos de informação necessários à sua efectiva participação na mesma.

**Artigo 2.º**

**Presidência da sessão**

Assumirá a direcção dos trabalhos o Presidente cessante, e na sua falta e sucessivamente, o primeiro Vice-Presidente ou o segundo Vice-Presidente, se reeleitos Deputados. Na falta destes, a Presidência será ocupada pelo eleito mais idoso.

**Artigo 3.º**

**Mesa provisória**

Aberta a sessão, o Presidente convidará dois eleitos mais jovens, presentes na sala, para integrarem a Mesa provisória que dirigirá os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

**Artigo 4.º**

**Comissão de verificação de poderes**

1. Constituída a Mesa provisória, proceder-se-á à eleição de uma Comissão de Verificação de Poderes, para o acto de investidura, integrada por representantes de todos os partidos presentes na Assembleia.
2. A Comissão de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de 10 Deputados, e a sua composição deverá corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Nacional.

### **Artigo 5.º**

#### **Suspensão da sessão**

1. Eleita a Comissão de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa provisória procederá a recolha dos processos de apuramento geral das eleições, entregando-os, de seguida, àquela Comissão para análise e parecer.
2. Feita a entrega, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

### **Artigo 6.º**

#### **Verificação de poderes**

A análise a que se refere o n.º 2 do artigo anterior consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos não sejam impugnados pelo facto que tenham sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

### **Artigo 7.º**

#### **Impugnação**

1. Qualquer Deputado pode exercer o direito de impugnação de mandato até ao encerramento da discussão do parecer da comissão.
2. Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão de Verificação de Poderes ou, após a dissolução desta, perante a comissão a que for atribuída esta competência, e perante o Plenário e exerce as suas funções até a deliberação definitiva deste, que deverá ser tomada por sufrágio secreto.
3. Prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

### **Artigo 8.º**

#### **Proclamação solene dos Deputados**

Apresentado o relatório ao plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa provisória proclamará Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados válidos e dará conhecimento à Assembleia de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos Deputados por eles afectados.

### **Artigo 9.º**

#### **Eleição da Mesa definitiva**

1. Proclamados os Deputados, proceder-se-á à eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.
2. A eleição do Presidente faz-se nos termos dos artigos 25.º e 26.º e a dos restantes membros da Mesa nos termos dos artigos 35.º e 36.º.

### **Artigo 10.º**

#### **Constituição da Mesa**

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocuparão os respectivos lugares na Assembleia.

## **Artigo 11.º**

### **Compromisso de honra**

O Presidente, em primeiro lugar, seguido dos restantes membros da Mesa e depois por todos os Deputados, prestará juramento legal, nos termos do artigo 73.º da Constituição.

## **Artigo 12.º**

### **Declaração da constituição da Assembleia Nacional**

Prestado o compromisso de honra, o Presidente declarará constituída a Assembleia Nacional.

## **Artigo 13.º**

### **Fim da sessão constitutiva**

1. Constituída a Assembleia, o Presidente dará por finda a sessão constitutiva.
2. Presidente dará conhecimento do facto ao Presidente da República e ao Governo e mandará publicar no Diário da República a relação dos Deputados investidos no mandato.

# **TÍTULO II**

## **Deputados e Grupos Parlamentares**

### **CAPÍTULO I**

#### **Deputados**

### **SECÇÃO I**

#### **Mandato**

## **Artigo 14.º**

### **Início e termo do mandato**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrem na Assembleia, bem como a substituição temporária dos Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

## **Artigo 15.º**

### **Suspensão, substituição e renúncia**

A suspensão do mandato, a substituição de Deputado e a renúncia ao mandato efectuem-se nos termos do Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

## **Artigo 16.º**

### **Perda do mandato**

1. A perda do mandato verifica-se:
  - a) Nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;

- b) Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à quinta reunião ou deixe de comparecer a seis reuniões consecutivas do Plenário, salvo por motivo justificado.
2. A justificação das faltas a que se refere a alínea b) do n.º 1 deve ser apresentada ao Presidente da Assembleia no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo
3. A perda do mandato é declarada pela Mesa, em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no número anterior, precedendo parecer da comissão competente.
4. A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no Diário.
5. O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até a deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.
6. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado que é publicado no Diário.
7. O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra nos termos do artigo 97.º.
8. Da deliberação do Plenário que confirma a declaração de perda do mandato, ou a declare, há lugar a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 144.º a 150.º da Constituição.

## **SECÇÃO II**

### **Poderes e deveres dos Deputados**

#### **Artigo 17.º**

##### **Poderes dos Deputados**

1. Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, designadamente os seguintes:
  - a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
  - b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de deliberação;
  - c) Apresentar proposta de alteração;
  - d) Requerer a apreciação de decretos-lei para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
  - e) Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução ou de projecto de deliberação, bem como a apreciação de qualquer decreto-lei para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
  - f) Apresentar moções de censura ao Governo;
  - g) Participar nas discussões e votações;
  - h) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
  - i) Propor a constituição de comissões eventuais;
  - j) Propor a realização de audições parlamentares;
  - k) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do seu mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;

- l) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
  - m) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas, em conformidade com o disposto no artigo 129.º da Constituição;
  - n) Interpor recurso para o Tribunal Constitucional da deliberação do plenário da Assembleia Nacional referida no n.º 8 do artigo anterior;
  - o) Discutir todas as questões de interesse nacional.
2. Para o regular exercício do seu mandato, constituem ainda poderes dos Deputados:
- a) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra nos termos do Regimento;
  - b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
  - c) Propor alterações ao Regimento.

### **Artigo 18.º**

#### **Deveres dos Deputados**

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos Deputados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição.

## **CAPÍTULO II**

### **Grupos Parlamentares**

#### **Artigo 19.º**

##### **Constituição**

1. Os Deputados eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos podem constituir-se em grupo parlamentar, não podendo a sua constituição ter lugar com um número inferior a três Deputados.
2. A constituição de cada grupo parlamentar efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a sua designação, bem como o nome do respectivo presidente e dos vice-presidentes, se os houver.
3. Qualquer alteração na composição ou presidência do grupo parlamentar é igualmente comunicada ao Presidente da Assembleia.
4. As comunicações a que se referem os números 2 e 3 são publicadas no Diário.

## **Artigo 20.º**

### **Deputados Independentes**

Os Deputados que não integrem qualquer grupo parlamentar comunicarão o facto ao Presidente da Assembleia Nacional e exercem o seu mandato como independentes.

## **Artigo 21.º**

### **Organização**

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.
2. As funções de Presidente, Vice-Presidente ou membro da Mesa são incompatíveis com as de presidente de grupo parlamentar.

## **Artigo 22.º**

### **Poderes e direitos dos grupos parlamentares**

1. Constituem poderes e direitos dos grupos parlamentares:
  - a) Requerer a interrupção da reunião plenária, nos termos do artigo 81.º;
  - b) Promover, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de um debate de em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
  - c) Solicitar à Comissão Permanente a convocação do Plenário da Assembleia Nacional;
  - d) Ser ouvido na fixação da ordem do dia, determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias, nos termos do artigo 66.º e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
  - e) Participar nas comissões em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
  - f) Escolher a presidência de comissões e subcomissões, nos termos dos artigos 42.º e 47.º;
  - g) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
  - h) Exercer iniciativa legislativa;
  - i) Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
  - j) Apresentar moções de censura ao Governo;
  - k) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;
  - l) Produzir declarações políticas em Plenário, nos termos do artigo 85.º;
  - m) Produzir declarações de voto orais após cada votação final global, nos termos do artigo 156.º.
2. O Grupo parlamentar constituído por menos de cinco Deputados só pode exercer os poderes previstos na alínea a), na 1ª parte da alínea b) e na alínea g) do número anterior.
3. Os grupos parlamentares podem remeter à condição de independente o membro que reiterada e persistentemente não acate as suas orientações.
4. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

## **Artigo 23º**

### **Direito dos grupos parlamentares a serem informados pelo Governo**

O direito previsto na alínea j) do artigo anterior é exercido nos termos acordados entre o Governo e os grupos parlamentares.

## **TÍTULO III**

### **Organização da Assembleia**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Presidente e Mesa**

#### **SECÇÃO I**

##### **Presidente**

#### **DIVISÃO I**

##### **Estatuto e eleição**

##### **Artigo 24.º**

##### **Presidente da Assembleia Nacional**

1. O Presidente representa a Assembleia Nacional, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço da Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui interinamente o Presidente da República, nos termos do artigo 87.º da Constituição.

##### **Artigo 25º**

##### **Eleição**

1. As candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser subscritas por um mínimo de 10 e um máximo de 20 Deputados.
2. As candidaturas são apresentadas ao Presidente em exercício até dois dias antes da data marcada para a eleição.
3. É eleito Presidente da Assembleia o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se imediatamente a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.
5. Se nenhum candidato for eleito, será reaberto o processo.
6. A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito.

##### **Artigo 26º**

##### **Mandato**

1. O Presidente é eleito por legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias.
4. A eleição de novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

**Artigo 27.º**  
**Substituição**

1. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice-Presidentes.
2. Em caso de doença ou impedimento oficial de duração superior a sete dias, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente da Assembleia do partido a que pertence o Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o Presidente indicar.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cada Vice-Presidente cabe assegurar as substituições do Presidente por um período correspondente ao quociente da divisão do número de mesa da sessão legislativa pelo número de Vice-Presidentes.
4. Para efeitos do número anterior, os Vice-Presidentes iniciam o exercício das suas funções por ordem decrescente do número de Deputados dos partidos por que tenham sido propostos.

**DIVISÃO II**  
**Competência**

**Artigo 28.º**

**Competência quanto aos trabalhos da Assembleia**

1. Compete ao Presidente, quanto aos trabalhos da Assembleia Nacional:
  - a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
  - b) Marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia de harmonia com o disposto nos artigos 66.º e seguintes;
  - c) Admitir ou rejeitar os projectos e as propostas de lei ou de resolução, os projectos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito do recurso para a Assembleia;
  - d) Submeter às comissões competentes, para efeito de apreciação, os textos dos projectos ou propostas de lei e dos tratados, indicando, se o tema a tratar respeitar a várias, qual delas será responsável pela preparação do relatório respectivo, cabendo à outra ou outras habilitar aquela com o devido parecer;
  - e) Promover a constituição das comissões, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pela Assembleia;
  - f) Receber e encaminhar para as comissões competentes as representações ou petições dirigidas à Assembleia;
  - g) Propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia;
  - h) Presidir à Comissão Permanente;
  - i) Presidir à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;
  - j) Mandar publicar no Diário da República as resoluções da Assembleia;
  - k) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia, podendo para isso requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
  - l) Ordenar rectificações no Diário;

- m) Apreciar a regularidade das candidaturas apresentadas por Deputados para cargos electivos, bem como anunciar os resultados da eleição e proclamar os candidatos eleitos;
  - n) Superintender no pessoal ao serviço da Assembleia;
  - o) Presidir à Conferência dos Presidentes das Comissões;
  - p) Promover a constituição das representações e deputações parlamentares, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar para que contribuam para a visibilidade externa e para o prestígio da Assembleia e do País;
  - q) Dinamizar a constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade, das comissões mistas interparlamentares e de outros organismos que se ocupem do diálogo da Assembleia com os países amigos de S. Tomé e Príncipe, acompanhar e incentivar os respectivos trabalhos e velar pelo cumprimento dos regulamentos sobre a matéria;
  - r) Convocar os presidentes das comissões e das subcomissões para se inteirar dos respectivos trabalhos;
  - s) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia.
2. Compete ainda ao Presidente, ouvida a Conferência:
- a) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com instituições do ensino superior;
  - b) Superintender o portal da Assembleia Nacional na Internet.
  - c) O Presidente pode delegar nos Vice-Presidentes o exercício dos seus poderes e competências, por despacho publicado no Diário da Assembleia Nacional.

### **Artigo 29.º**

#### **Competência quanto às reuniões plenárias**

1. Compete ao Presidente, quanto às reuniões plenárias:
  - a) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
  - b) Conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
  - c) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das mensagens, informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
  - d) Pôr à discussão e votação as propostas e os requerimentos admitidos.
2. O Presidente poderá pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários, sempre que tais iniciativas se tornem necessárias para a boa condução dos trabalhos.
3. Das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária cabe sempre reclamação e recurso para o plenário.

### **Artigo 30.º**

#### **Competência quanto aos Deputados**

Compete ao Presidente, quanto aos Deputados:

- a) Julgar as justificações das faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos do ponto 2 do artigo 16.º;
- b) Definir os pedidos de substituição temporária, nos termos do artigo 14.º;
- c) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- d) Promover junto da comissão competente as diligências necessárias à verificação de poderes dos Deputados;

- e) Dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados, nos termos do artigo 17.º.

### **Artigo 31.º**

#### **Competência relativamente a outros órgãos**

Compete ao Presidente, relativamente a outros órgãos:

- a) Enviar ao Presidente da República, para os efeitos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição, as leis da Assembleia Nacional;
- b) Enviar ao Presidente da República, para efeitos da alínea b) do artigo 82.º da Constituição os tratados internacionais depois de devidamente aprovados;
- c) Comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações sobre moções e rejeição do Programa do Governo, bem como moções de confiança e de censura ao Governo;
- d) Marcar, de acordo com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estarão presentes para responder às perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulado oralmente ou por escrito;
- e) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia;
- f) Chefiar as deputações da Assembleia de que faça parte.

## **DIVISÃO III**

### **Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares**

#### **Artigo 32.º**

##### **Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares**

1. O Presidente reúne-se com os presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do artigo 17.º, e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.
2. O Governo tem o direito de se fazer representar na conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia.
3. Os representantes dos grupos parlamentares têm na Conferência um número de votos igual ao número dos Deputados que representam.
4. As decisões da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

## **DIVISÃO IV**

### **Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**

#### **Artigo 33º**

##### **Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares**

1. A Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares reúne com regularidade, a fim de acompanhar os aspectos funcionais da actividade destas,

- bem como de avaliar as condições gerais do processo legislativo e a boa execução das leis.
2. A Conferência é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, o qual pode delegar num dos Vice-Presidentes.
  3. À Conferência compete, em especial:
    - a) Participar na coordenação dos aspectos de organização funcional e de apoio técnico às Comissões;
    - b) Avaliar as condições gerais do processo legislativo, na óptica da boa elaboração das leis e da eficiência dos trabalhos parlamentares;
    - c) Elaborar relatório trimestral de progresso relativo à aprovação e entrada em vigor das leis, bem como das conseqüentes normas de aplicação;
    - d) Elaborar relatório anual avaliativo do grau de execução das leis.

## **SECÇÃO II**

### **Mesa**

#### **Artigo 34.º**

##### **Composição**

1. O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Presidência da Assembleia Nacional.
2. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes, três Secretários e dois Vice-Secretários.
3. Nas reuniões plenárias, a Mesa é constituída pelo Presidente e pelos Secretários.
4. Na falta do Presidente, nos termos do artigo 27.º, as reuniões são presididas rotativamente pelos Vice-Presidentes ou, na sua falta, pelo Deputado mais idoso.
5. Os Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Secretários.
6. Os Vice-Secretários são substituídos nas suas faltas pelos Deputados que o Presidente designar.

#### **Artigo 35.º**

##### **Eleição**

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.
2. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente e, tendo mais de cinco Deputados, pelo menos um Secretário e um Vice-Secretário.
3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Se algum dos candidatos não tiver sido eleito, procede-se de imediato, na mesma reunião, a novo sufrágio para o lugar por ele ocupado na lista, até se verificar o disposto no número seguinte.
5. Eleitos o Presidente e metade dos restantes membros da Mesa, considera-se atingido o quórum necessário ao seu funcionamento.
6. Terminada a reunião, mesmo não estando preenchidos todos os lugares vagos, o Presidente comunica a composição da Mesa, desde que nelas incluídos os Vice-Presidentes, ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

### **Artigo 36.º**

#### **Mandato**

1. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários são eleitos na primeira reunião de cada legislatura.
2. Os Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e fundamentada, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário.
3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se, até a quinta reunião imediata, à eleição de novo titular, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo anterior.

### **Artigo 37.º**

#### **Competência geral da Mesa**

1. Compete à Mesa:
  - a) Declarar, nos termos do artigo 16.º, a perda do mandato em que incorra qualquer Deputado;
  - b) Assegurar o cabal desempenho dos serviços de secretaria;
  - c) Estabelecer o regulamento da entrada e frequência do público nas salas de reuniões da Assembleia Nacional;
  - d) Constituir as representações e deputações da Assembleia, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares;
  - e) Em geral, coadjuvar o Presidente nos exercícios das suas funções.
2. A Mesa pode delegar num dos Secretários a superintendência dos serviços de secretaria.

### **Artigo 38.º**

#### **Competência quanto às reuniões plenárias**

1. Compete à Mesa, quanto às reuniões plenárias:
  - a) Integrar nas formas previstas no Regimento as iniciativas orais e escritas dos Deputados, dos grupos parlamentares e do Governo;
  - b) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas no Regimento;
  - c) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao Diário.
2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

### **Artigo 39.º**

#### **Vice-Presidentes**

1. Compete aos Vice-Presidentes:
  - a) Aconselhar o Presidente no desempenho das suas funções;
  - b) Substituir o Presidente, nos termos do artigo 27.º;
  - c) Exercer os poderes e competências que lhe forem delegados pelo Presidente;
  - d) Exercer a Vice-Presidência da Comissão Permanente;
  - e) Desempenhar as funções de representação da Assembleia de que sejam incumbidos pelo Presidente.
2. Os Vice-Presidentes exercerão as suas funções a todo o tempo, sendo-lhes para o efeito garantidas melhores condições de trabalho bem como remuneração compatível.

## **Artigo 40.º**

### **Secretários e Vice-Secretários**

1. Compete aos Secretários o expediente da Mesa, nomeadamente:
  - a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
  - b) Ordenar as matérias a submeter à votação;
  - c) Organizar as inscrições dos Deputados e dos membros do Governo que pretendem usar da palavra;
  - d) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
  - e) Promover a publicação do Diário;
  - f) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia.
2. Compete aos Vice-Secretários:
  - a) Substituir os Secretários nas suas faltas ou impedimentos;
  - b) Servir de escrutinadores.

## **Artigo 41.º**

### **Subsistência da Mesa**

A Mesa mantém-se em funções até ao início da nova legislatura.

## **CAPÍTULO II**

### **Comissões**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

## **Artigo 42.º**

### **Composição das comissões**

1. A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.
2. As comissões não podem ser constituídas por menos de três nem por mais de nove deputados, salvo a Comissão Permanente.
3. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
4. Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.
5. O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, por deliberação da Assembleia sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

## **Artigo 43.º**

### **Indicação dos membros das comissões**

1. A indicação dos Deputados para as comissões compete aos respectivos grupos parlamentares e deve ser efectuada no prazo fixado pelo Presidente.

2. Se algum grupo parlamentar não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros partidos.
3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de duas comissões especializadas permanentes, salvo se o partido, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões, e, neste caso, nunca em mais de três.
4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e, na sua falta ou impedimento, os membros das comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo grupo parlamentar.

#### **Artigo 44º**

##### **Exercício das funções**

1. A designação dos representantes nas comissões especializadas permanentes faz-se pelo período da sessão legislativa.
2. Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que deixe de pertencer ao grupo parlamentar pelo qual foi indicado, a solicitação deste, ou que excede o número regimental de faltas às respectivas reuniões.
3. Compete aos presidentes das comissões julgar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.
4. O grupo parlamentar a que o Deputado pertence pode promover a sua substituição na comissão a todo o tempo.

#### **Artigo 45.º**

##### **Mesa e Relatores**

1. Cada comissão tem a sua mesa formada por um presidente, um ou mais vice-presidentes e um ou mais secretários.
2. Os membros da mesa são eleitos por sufrágio uninominal, na primeira reunião da comissão, que é convocada e dirigida pelo Presidente da Assembleia.
3. O Presidente da Assembleia promove as diligências necessárias para o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 42.º.
4. Para cada assunto a submeter ao Plenário a comissão pode designar um ou mais relatores.

#### **Artigo 46.º**

##### **Relatório, conclusões e parecer**

1. As Comissões devem elaborar relatórios e formular as competentes propostas de conclusões e parecer, relativamente a cada assunto a submeter a Plenário.
2. Compete à mesa da comissão designar o relator ou relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto aconselhar a divisão.
3. Na designação de relatores deve atender-se a uma distribuição equilibrada entre os Deputados, por sessão legislativa, bem como à preferência dos Deputados de grupos parlamentares que não sejam autores da iniciativa.
4. O relatório deve, preferencialmente, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua elaboração, sem prejuízo dos princípios estabelecidos no número anterior.
5. Os relatórios têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores, devendo conter, na medida do possível, os seguintes dados:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
  - b) Esboço histórico dos problemas suscitados;
  - c) Enquadramento legal e doutrinário do tema;
  - d) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação;
  - e) Referência a contributos de entidades que tenham interesse nas matérias a que respeitem, designadamente aos pareceres por elas emitidos.
6. As conclusões e o parecer são formulados em articulado e sujeitos a votação em comissão.
  7. A publicação deve ainda mencionar o sentido dos votos expressos em comissão, bem como as declarações de voto que forem apresentadas por escrito.

#### **Artigo 47.º**

##### **Subcomissões**

1. Em cada comissão podem ser constituídas subcomissões permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência.
2. Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.
3. As presidências das subcomissões são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, orientando-se a escolha delas segundo um princípio de alternância entre si e em relação à presidência da comissão.
4. O presidente da comissão comunica ao Presidente da Assembleia, para efeitos de publicação no Diário, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.
5. As conclusões dos trabalhos das subcomissões devem ser apresentadas à comissão.

## **SECÇÃO II**

### **Comissões Especializadas**

#### **Divisão I**

##### **Comissões especializadas permanentes**

#### **Artigo 48.º**

##### **Elenco**

1. O elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas são fixados no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência.
2. A fixação referida no número anterior não impede que, excepcionalmente, e quando tal se justifique, o Plenário delibere, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, alterar o elenco das comissões, ou a repartição de competências entre elas, sem prejuízo do número limite fixado no n.º 2 do artigo 42.º.

**Artigo 49.º**  
**Competência**

Compete às comissões especializadas permanentes:

- a) Apreciar os projectos e as propostas de lei, as propostas de alteração e os trabalhos submetidos à Assembleia;
- b) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos no Regimento;
- c) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
- d) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da Administração;
- e) Verificar o cumprimento pelo Governo e pela Administração das leis e resoluções da Assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;
- f) Apreciar as questões relativas ao Regimento e mandatos;
- g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pela Assembleia ou pelo Presidente.

**DIVISÃO II**  
**Comissões eventuais**

**Artigo 50.º**  
**Constituição**

1. A Assembleia Nacional pode constituir comissões eventuais, para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida por um mínimo de dois Deputados.

**Artigo 51.º**  
**Competência**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º.

**CAPÍTULO III**  
**Comissão Permanente**

**Artigo 52.º**  
**Funcionamento**

Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

### **Artigo 53.º**

#### **Composição**

1. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por 12 Deputados indicados por todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
2. Aplicam-se à Comissão Permanente os preceitos dos artigos 42.º, 43.º e 44.º.

### **Artigo 54.º**

#### **Competência**

1. Compete à Comissão Permanente:
  - a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
  - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente e da comissão competente;
  - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
  - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
  - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Representações e deputações**

### **Artigo 55.º**

#### **Representações e deputações**

1. As representações e deputações da Assembleia devem respeitar os princípios estabelecidos nos artigos 42.º e 43.º.
2. Quando as representações ou deputações não possam incluir representantes de todos os partidos, a sua composição é fixada pela Conferência e, na falta de acordo, pelo Plenário.
3. As representações e deputações da Assembleia Nacional elaboram um relatório com as informações necessárias à avaliação das suas finalidades, finda a sua missão ou, sendo permanentes, de três em três meses, o qual é remetido ao Presidente e, se este o decidir, apresentado em Plenário, sendo, em qualquer caso, publicado no Diário.
4. Após a sua apresentação, os Deputados podem fazer pedidos de esclarecimento pelo período máximo global de 20 minutos, atribuído equitativamente, seguindo-se um novo período de 10 minutos para respostas.

## **TÍTULO IV**

### **Funcionamento**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

## **Artigo 56.º**

### **Sede da Assembleia**

1. A Assembleia Nacional tem a sua sede na cidade de S. Tomé.
2. Os trabalhos da Assembleia devem decorrer em local que reúna as condições necessárias ao seu adequado funcionamento.

## **Artigo 57.º**

### **Sessões legislativas**

1. A Assembleia Nacional reúne-se ordinariamente em duas sessões anuais.
2. As referidas sessões terão início em 15 de Abril e 15 de Outubro, não excedendo quatro meses.

## **Artigo 58.º**

### **Reunião extraordinária de comissões**

1. Fora do período normal de funcionamento e durante as suspensões, pode funcionar qualquer comissão, se tal for indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e a Assembleia o deliberar, com a anuência da maioria dos membros da comissão.
2. O Presidente pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica à comissão encarregue de questões relativas ao regimento e mandato, quando esta tenha de se pronunciar sobre a verificação de poderes, perda de mandatos ou inviolabilidade dos poderes dos Deputados, nos termos do Regimento e do Estatuto dos Deputados.

## **Artigo 59.º**

### **Convocação fora do período normal de funcionamento**

1. Fora do período indicado no n.º 2 do artigo 57.º, a Assembleia Nacional pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grande emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
2. No caso de convocação por iniciativa de mais de metade dos Deputados, o anúncio da convocação deve ser tornado público através dos meios de comunicação adequados.
3. A Assembleia Nacional pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República nos termos da alínea d) do artigo 81.º da Constituição.

## **Artigo 60.º**

### **Suspensão das reuniões plenárias**

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeitos de trabalho de comissões.
2. A suspensão não pode exceder 30 dias.

## **Artigo 61.º**

### **Trabalhos parlamentares**

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, da Conferência dos representantes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares, das subcomissões, dos grupos de trabalho criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.
2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar:
  - a) A participação de deputados em reuniões de organizações internacionais;
  - b) A elaboração de relatórios;
  - c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes;
  - d) As demais reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República.
3. Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no Diário.

## **Artigo 62.º**

### **Dias parlamentares**

1. A Assembleia funciona todos os dias que não sejam sábados, domingos e feriados.
2. A Assembleia funciona ainda, excepcionalmente, em qualquer dia imposto pela Constituição e pelo Regimento ou quando assim o delibere.
3. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado é transferido para o dia parlamentar seguinte.

## **Artigo 63.º**

### **Convocação de reuniões**

1. Salvo marcação na reunião anterior, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos presidentes com antecedência mínima de 24 horas.
2. A convocação é feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efectivo conhecimento e publicidade.
3. Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo a que o Deputado delas tome efectivo conhecimento com a antecedência mínima de 48 horas.
4. É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.
5. A falta a uma reunião do Plenário ou de comissão é sempre comunicada por escrito ao Deputado nas 24 horas subsequentes.

## **Artigo 64.º**

### **Funcionamento do Plenário e das comissões**

1. Os trabalhos parlamentares são organizados de modo a reservar um período para reuniões do Plenário e outro para reuniões de comissões, sem prejuízo dos tempos necessários ao contacto dos Deputados com os eleitores.
2. As comissões não podem reunir durante o funcionamento do Plenário, salvo autorização excepcional do Presidente da Assembleia Nacional, devendo, porém, neste caso, interromper obrigatoriamente os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.

3. Sempre que haja reuniões de comissões em simultâneo com o Plenário, o Presidente deve fazer o seu anúncio público no Plenário.
4. O Presidente, a solicitação da Conferência, pode organizar os trabalhos da Assembleia Nacional de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores.
5. O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respectivo partido.
6. As reuniões das comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional;
7. As comissões podem funcionar, havendo conveniência para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.

### **Artigo 65.º**

#### **Quórum**

1. A Assembleia Nacional só pode funcionar, em reunião plenária ou em comissões, com a presença de mais de metade do número de Deputados em efectividade de funções.
2. As deliberações do Plenário e das comissões são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.
3. Determinada pelo Presidente a verificação do quórum de funcionamento e de deliberação, os Deputados são convocados ao Plenário e, caso o mesmo não se encontre preenchido, registam-se as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas, encerrando-se logo a sessão.
4. No caso previsto no número anterior, os pontos não concluídos acrescem, com precedência, à ordem do dia da sessão ordinária seguinte, sem prejuízo das prioridades referidas nos artigos 70.º e 71.º, nem do direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia
5. As regras sobre o funcionamento e sobre as deliberações nas comissões são as definidas nos respectivos regulamentos.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização dos trabalhos e ordem do dia**

#### **Artigo 66.º**

##### **Fixação da ordem do dia**

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente nos primeiros 15 dias de cada mês, para o mês seguinte, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.
2. Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente ouve, a título indicativo, a Conferência, que, na falta de consenso, decide nos termos dos números 3 e 4 do artigo 32.º.
3. Das decisões do Presidente que fixam a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.

4. O recurso da decisão do Presidente que fixa a ordem do dia é votado sem precedência de debate, podendo, todavia, o recorrente expor verbalmente os respectivos fundamentos por tempo não superior a três minutos.

#### **Artigo 67.º**

##### **Anúncio da ordem do dia**

1. As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 66.º são anunciadas pelo Presidente na primeira reunião plenária posterior à sua fixação e distribuídas em folhas avulsas aos grupos parlamentares.
2. As ordens do dia fixadas nos termos do artigo 66.º não podem ser alteradas, salvo nos termos dos artigos 68.º, 70.º, 71.º e 72.º.

#### **Artigo 68.º**

##### **Garantia de estabilidade da ordem do dia**

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento ou por deliberação da Assembleia, sem votos contra.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

#### **Artigo 69.º**

##### **Prioridade das matérias a atender na fixação da ordem do dia**

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:
  - 1.º Autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz, nos termos da alínea o) do artigo 97.º da Constituição;
  - 2.º Autorização da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da alínea m) do artigo 97.º da Constituição;
  - 3.º Apreciação do Programa do Governo;
  - 4.º Votação de moções de confiança ou de censura ao Governo;
  - 5.º Aprovação da lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado;
  - 6.º Debates sobre política geral provocados por interpelação ao Governo, nos termos da alínea c) do artigo 97.º da Constituição;
  - 7.º Aprovação de leis e trabalhos sobre matérias que constituam reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional;
  - 8.º Autorização ao Governo para contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
  - 9.º Apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
  - 10.º Apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa;
  - 11.º Debate e votação do estatuto político-administrativo da região do Príncipe;
  - 12.º Concessão de amnistias e perdões genéricos;
  - 13.º Apreciação dos relatórios de execução, anuais e final, do Plano;
  - 14.º Apreciação de decretos-leis;
  - 15.º Aprovação de leis e tratados sobre as restantes matérias.
2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

### **Artigo 70.º**

#### **Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia**

Têm prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constam dos números 1.º a 7.º do n.º 1 do artigo anterior.

### **Artigo 71.º**

#### **Prioridade a solicitação do Governo**

1. Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente, ouvida a Conferência, podendo os grupos parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário.
3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto no artigo anterior.

### **Artigo 72.º**

#### **Segunda deliberação em caso de veto do Presidente da República**

Nos casos do artigo 83.º da Constituição, o Presidente da Assembleia fixa a data da segunda deliberação, sem prejuízo das prioridades absolutas estabelecidas no artigo 59.º.

### **Artigo 73.º**

#### **Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia**

1. Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:
  - a) De três a cinco Deputados, inclusive, duas reuniões;
  - b) Com mais de cinco até oito Deputados, três reuniões;
  - c) Por cada conjunto suplementar de cinco Deputados ou fracção, quatro reuniões.
2. Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de cinco Deputados ou fracção.
3. Os Deputados que sejam únicos representantes de partido político ou coligação têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião Plenária em cada sessão legislativa.
4. A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa, sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas.
5. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 66.º.
6. O autor do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

7. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o grupo parlamentar ou o seu autor tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

#### **Artigo 74.º**

##### **Sessões de perguntas ao Governo**

São marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder às perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, nos termos dos artigos 229.º, 230.º e 231.º.

#### **Artigo 75.º**

##### **Apreciação de outras matérias**

O Presidente inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre o mandato de Deputados;
- b) Recursos de decisões do Presidente;
- c) Eleições suplementares da Mesa;
- d) Constituição de comissões, representações e deputações;
- e) Comunicações das comissões;
- f) Recursos, nos termos dos artigos 145.º e 173.º, e determinação da comissão competente, nos termos do artigo 149.º;
- g) Inquéritos, nos termos do artigo 240.º;
- h) Assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- i) Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia;
- j) Alteração ao Regimento;
- k) Outras matérias sobre as quais a Assembleia se deva pronunciar não compreendidas nas prioridades fixadas nos artigos anteriores.

### **CAPÍTULO III**

#### **Reuniões plenárias**

#### **SECÇÃO I**

##### **Realização das reuniões**

#### **Artigo 76.º**

##### **Dias das reuniões**

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.
2. As reuniões plenárias realizam-se às terças-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.
3. As quartas-feiras são reservadas, em regra, para reuniões das comissões e dos grupos parlamentares.
4. Por deliberação da Assembleia ou da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares podem ser marcadas reuniões plenárias em dias e horas diferentes dos referidos nos números anteriores.

5. No início de qualquer reunião plenária pode proceder-se ao empossamento de deputados.

#### **Artigo 77.º**

##### **Lugar na sala das reuniões**

1. Os Deputados tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os representantes dos grupos parlamentares e partidos, cabendo a prioridade de escolha ao grupo maioritário.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Governo.

#### **Artigo 78.º**

##### **Verificação de presenças dos Deputados**

A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

#### **Artigo 79.º**

##### **Proibição da presença de pessoas estranhas no espaço reservado aos Deputados**

Durante o funcionamento das reuniões não é permitida no espaço reservado aos deputados a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam em serviço.

#### **Artigo 80.º**

##### **Continuidade das reuniões**

As reuniões não podem ser interrompidas, salvo por decisão do Presidente, para os seguintes efeitos:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar;
- d) Exercício do direito de interrupção pelos grupos parlamentares;
- e) Garantia do bom andamento dos trabalhos.

#### **Artigo 81.º**

##### **Interrupção da reunião**

1. Os grupos parlamentares podem requerer por uma única vez a interrupção da reunião plenária, a qual não pode ser recusada pelo Presidente.
2. A interrupção a que se refere o número anterior, se deliberada, não pode exceder 15 minutos, quando requerida por grupos parlamentares com menos de cinco Deputados, nem 30 minutos, quando se trate de grupos com mais de cinco Deputados.

#### **Artigo 82.º**

##### **Períodos das reuniões**

Em cada reunião plenária há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”, salvo quando a Assembleia ou a Conferência delibere diversamente.

## **Artigo 83.º**

### **Período de antes da ordem do dia**

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:
  - a) À leitura dos anúncios que o Regimento impuser e de expediente;
  - b) As declarações políticas;
  - c) Ao tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante;
  - d) À emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado.
2. O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, tem a duração normal de uma hora e é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo parlamentar e ao único representante de um partido ou coligação.
3. Cada Deputado independente dispõe de 15 minutos por sessão legislativa para efeitos de participação nos debates resultantes da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.
4. Compete ao Presidente, ouvida a Conferência, a organização do período de “antes da ordem do dia” nos termos do n.º 2, a qual pode abranger os períodos de antes da ordem do dia de mais de uma reunião plenária.
5. A inscrição dos Deputados para usar da palavra no período de antes da ordem do dia pode ser efectuada pelas direcções dos grupos parlamentares.
6. Os tempos utilizados no período de antes da ordem do dia na formulação de protestos, contra protestos, pedidos de esclarecimento, respectivas respostas e declaração de voto orais são levados em conta no tempo global atribuído a cada grupo parlamentar.

## **Artigo 84.º**

### **Expediente e informação**

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia;
- b) À menção, resumo ou leitura de representações ou petições dirigidas à Assembleia;
- c) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões no Diário, apresentadas por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- d) À menção ou leitura de qualquer pedido de informações dirigido pelos Deputados ao Governo ou a quaisquer entidades públicas, bem como das respectivas respostas;
- e) À menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo;
- f) À menção dos projectos e propostas de lei ou de resolução e das moções presentes na Mesa;
- g) À comunicação das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento impuser ou seja de interesse da Assembleia;

### **Artigo 85.º**

#### **Declarações políticas e outras intervenções**

1. Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, no período de antes da ordem do dia, uma declaração política com a duração máxima de 10 minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.
2. Os grupos parlamentares que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.
3. Para efeitos de tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante é aberta uma ordem de inscrições especial, que cessa com o termo ou a suspensão da sessão legislativa.
4. Nenhum deputado pode ser inscrito mais de uma vez.

### **Artigo 86.º**

#### **Prolongamento**

O período de antes da ordem do dia é improrrogável, salvo se houver declarações políticas, caso em que pode ser prolongado até trinta minutos.

### **Artigo 87.º**

#### **Apreciação de relatórios, assuntos de relevante importância e assuntos de interesse local, regional e sectorial**

1. O Plenário deve reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência para:
  - a) Apreciação dos relatórios das representações, deputações e comissões parlamentares;
  - b) Apreciação de relatórios de entidades exteriores à Assembleia Nacional;
  - c) Realização de debates sobre assuntos de interesse local, regional ou sectorial
2. Com vista a essas intervenções, é aberta a ordem de inscrições especial;
3. Sempre que tal se justifique, tem lugar um debate sobre assunto de actualidade, de relevância nacional ou internacional, cujos temas e datas são fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência.
4. A comissão competente em razão da matéria aprecia o assunto referido no n.º 2 e elabora relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:
  - a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
  - b) Os factos e situações que lhe respeitem;
  - c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
  - d) As conclusões.
5. O relatório referido no número anterior é, previamente, entregue aos grupos parlamentares.

### **Artigo 88.º**

#### **Debates de urgência**

1. Os grupos parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.
2. Os debates de urgência são apreciados e aprovados pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares na primeira reunião posterior à sua apresentação e realizam-se numa sessão plenária da semana da sua aprovação ou da semana imediatamente posterior.

3. O debate é organizado em duas voltas, por forma a permitir pedidos adicionais de esclarecimento.
4. Durante a sessão legislativa cada grupo parlamentar tem direito à marcação de debates de urgência durante o período da ordem do dia, nos termos seguintes:
  - a) Até 10 Deputados, um debate;
  - b) Com 10 a 20 Deputados, dois debates;
  - c) Superior a 20 Deputados, mais de dois debates.
5. Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido no número anterior, cabe ao grupo parlamentar proponente o encerramento do debate.

### **Artigo 89.º**

#### **Emissão de votos**

1. Os votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar podem ser propostos pela Mesa ou por um número de Deputados não inferior a quatro.
2. Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.
3. Apresentado à Mesa o voto proposto, a sua discussão é feita no tempo a que têm direito os grupos parlamentares dos Deputados que intervierem na discussão.
4. Ao requerimento de, pelo menos, 10 Deputados, a discussão e votação são adiadas para a reunião seguinte.

### **Artigo 90.º**

#### **Período da ordem do dia**

1. O período da ordem do dia tem por objectivo o exercício das competências constitucionais específicas da Assembleia Nacional.
2. Sempre que a Assembleia deva apreciar matérias previstas no artigo 75.º, o período da ordem do dia compreende uma primeira parte destinada a esse fim.

### **Artigo 91.º**

#### **Convite a individualidades**

O Presidente pode, a título excepcional, ouvida a Conferência, convidar individualidades estrangeiras de visita a S. Tomé a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

## **SECÇÃO II**

### **Uso da palavra**

### **Artigo 92.º**

#### **Uso da palavra pelos Deputados**

A palavra é concedida aos Deputados para:

- a) Tratar dos assuntos de antes da ordem do dia;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução ou de deliberação;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no n.º5 do artigo 16.º e alínea n) do artigo 17.º;
- d) Participar nos debates;

- e) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;
- f) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- g) Fazer requerimentos;
- h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 103.º;
- j) Interpor recursos;
- k) Fazer protestos e contraprotestos;
- l) Produzir declarações de voto.

### **Artigo 93.º**

#### **Ordem no uso da palavra**

1. A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente promoverá de modo a que não intervenham seguidamente, havendo outros inscritos, Deputados do mesmo grupo parlamentar ou membros do Governo.
2. É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

### **Artigo 94.º**

#### **Uso da palavra pelos membros do Governo**

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) Apresentar propostas de lei e de resolução, propostas de alteração e moções;
- b) Participar nos debates;
- c) Responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração Pública;
- d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- e) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- f) Reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações nos termos do artigo 103.º;
- g) Fazer protestos ou contraprotestos.

### **Artigo 95.º**

#### **Fins do uso da palavra**

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.
2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirá-la se o orador persistir na sua atitude.

### **Artigo 96.º**

#### **Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas**

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

### **Artigo 97.º**

#### **Uso da palavra no exercício do direito de defesa**

O Deputado que exercer o direito de defesa nos termos dos artigos 7.º e 16.º não pode exceder 15 minutos no uso da palavra.

## **Artigo 98.º**

### **Uso da palavra para participar nos debates**

1. Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo pode usar da palavra tantas vezes quantas as necessárias de acordo com o tempo previamente estabelecido.
2. No debate na especialidade não podem intervir mais de dois membros do Governo sobre cada assunto.

## **Artigo 99.º**

### **Invocação do Regimento e perguntas à Mesa**

1. O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
2. Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
4. O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

## **Artigo 100.º**

### **Requerimentos**

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos a todos os grupos parlamentares.
4. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.
5. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 29.º, é imediatamente votado sem discussão.
6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
7. Não são admitidas declarações de voto orais.

## **Artigo 101.º**

### **Recursos**

1. Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa.
2. O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.
3. No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertençam ou não ao mesmo grupo parlamentar.
4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um Deputado de cada grupo parlamentar a que os recorrentes pertençam.
5. Pode ainda usar da palavra, pelo período de três minutos, um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

6. Não há lugar a declarações de voto orais.

### **Artigo 102.º**

#### **Pedidos de esclarecimento**

1. O uso da palavra para esclarecimento limita-se a formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no tempo da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.
3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos, por cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de quinze minutos.

### **Artigo 103.º**

#### **Reacção contra ofensas à honra ou consideração**

1. Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.
3. O Presidente anota o pedido para a defesa referido no n.º 1, para conceder o uso da palavra e respectivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.
4. Quando for invocada por um membro da respectiva direcção a defesa da consideração devida a toda uma bancada parlamentar, ou pelo Governo, o Presidente, verificado o agravo, concede de imediato a palavra.

### **Artigo 104.º**

#### **Protestos e contraprotestos**

1. Por cada grupo parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.
2. O tempo para o protesto é de três minutos.
3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como as declarações de voto.
4. Os contraprotestos não podem exceder dois minutos por cada protesto nem 10 minutos no total.

### **Artigo 105.º**

#### **Proibição do uso da palavra no período da votação**

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra até a proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

## **Artigo 106.º**

### **Declaração de voto**

1. Cada grupo parlamentar, ou Deputado, a título pessoal, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto escrita esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto orais que incidam sobre moção de rejeição do Programa do Governo, sobre moção de confiança ou de censura ou sobre votações finais das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado não podem exceder cinco minutos.
3. As declarações de voto por escrito podem ser entregues na Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhe deu origem.

## **Artigo 107.º**

### **Uso da palavra pelos membros da Mesa**

1. Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar.
2. O Presidente ou o Vice-Presidente em exercício não pode reassumir as suas funções até o termo do debate ou da votação, se a estes houver lugar, no caso de o debate ou de a votação excederem a reunião.

## **Artigo 108.º**

### **Modo de usar a palavra**

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações, quando se aproxime do termo do tempo regimental.

## **Artigo 109.º**

### **Organização dos debates**

1. A Conferência delibera, nos termos do artigo 158.º, sobre o tempo global de cada debate, bem como a sua distribuição.
2. Sempre que tiver sido fixado o tempo global para a discussão, o tempo gasto com os pedidos de esclarecimento e respostas, protestos e contraprotostos é considerado no tempo atribuído ao grupo ou agrupamento parlamentar a que pertence o Deputado.
3. Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

## **Artigo 110.º**

### **Duração do uso da palavra**

1. No período da ordem do dia o tempo de uso da palavra de cada Deputado ou membro do Governo não pode exceder 15 minutos da primeira vez e cinco

- minutos da segunda, mas o autor ou os autores do projecto ou da proposta podem usar da palavra por vinte minutos da primeira vez.
2. Tratando-se de discussão na especialidade de projecto ou proposta de lei ou de resolução, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e três da segunda.
  3. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência tiver fixado o tempo global do debate, nos termos do artigo 158.º.

### **SECÇÃO III**

#### **Deliberações e votações**

##### **Artigo 111.º**

###### **Deliberações**

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo sobre os votos previstos no artigo 89.º quando, pela sua natureza, urgência ou oportunidade, devam ser apreciados e votados neste período, havendo consenso, e ainda sobre os pareceres relativos à substituição de Deputados ou a diligências judiciais urgentes.

##### **Artigo 112.º**

###### **Requisitos e condições de votação**

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de Deputados, salvo nos casos especialmente previstos na Constituição ou no Regimento.
2. As abstenções não contam para o apuramento da maioria.
3. O resultado de cada votação é imediatamente anunciado pela Mesa, com menção expressa do preenchimento dos requisitos constitucionais ou regimentais aplicáveis.

##### **Artigo 113.º**

###### **Voto**

1. Cada Deputado tem direito a um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

##### **Artigo 114.º**

###### **Forma das votações**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
  - a) Por escrutínio secreto;
  - b) Por votação nominal;
  - c) Por voto aberto.
2. As votações são exercidas pelo sistema electrónico, se de outra forma não for decidido pelos deputados presentes.

3. Na ausência do funcionamento do sistema electrónico, as votações fazem-se pelo sistema tradicional.
4. O voto aberto constitui a forma usual de votar.
5. Não são admitidas votações em alternativa.
6. A votação prevista na alínea c) consiste em se perguntar primeiro quem vota a favor, em seguida, quem vota contra e, finalmente, quem se abstém, sendo que, no acto da votação, os deputados votantes levantam a mão.
7. No final da votação, a Mesa anuncia a distribuição partidária dos votos.

### **Artigo 115.º**

#### **Fixação da hora para votação**

1. O Presidente, ouvida a Conferência, pode fixar a hora da votação dos projectos e propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.
2. Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído, o Presidente marca nova hora para a votação.
3. Antes da votação, o Presidente faz accionar a campainha de chamada e manda avisar as comissões que se encontrem em funcionamento.
4. Não tendo o Presidente fixado a hora da votação, esta terá lugar logo após o encerramento do debate.

### **Artigo 116.º**

#### **Escrutínio secreto**

1. Fazem-se por escrutínio secreto:
  - a) As eleições;
  - b) As deliberações que, segundo o Regimento ou o Estatuto dos Deputados devam observar essa forma.

### **Artigo 117.º**

#### **Votação nominal**

1. Ao requerimento de um décimo dos Deputados, a votação é realizada por votação nominal quando incida sobre as seguintes matérias:
  - a) Autorização para declarar a guerra e para fazer a paz;
  - b) Autorização da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência;
  - c) Acusação do Presidente da República, nos termos do n.º2 do artigo 86.º da Constituição;
  - d) Concessão de amnistias ou perdões genéricos;
  - e) Segunda deliberação de leis sobre as quais tenha sido emitido veto presidencial.
2. Pode ainda ter lugar votação nominal sobre quaisquer outras matérias, se a Assembleia ou a Conferência de Representantes assim o deliberar;
3. A votação nominal é feita por chamada dos Deputados, segundo a ordem alfabética, sendo a expressão do voto também registada por meio electrónico.

### **Artigo 118.º**

#### **Empate na votação**

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a votação repete-se na reunião imediata, com possibilidade de discussão.
3. O empate na Segunda votação equivale a rejeição.

## **CAPÍTULO IV**

### **Reuniões das comissões**

#### **Artigo 119.º**

##### **Convocação e ordem do dia**

1. As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão ou pelo seu presidente.
2. A ordem do dia é fixada por cada comissão ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão.

#### **Artigo 120.º**

##### **Colaboração ou presença de outros Deputados**

1. Nas reuniões das comissões pode participar, sem voto, um dos Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.
2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões ou nelas participar, sem direito a voto, se a comissão o autorizar.
3. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da competência destas.

#### **Artigo 121.º**

##### **Participação de membros do Governo**

1. Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões a solicitação destas ou por sua iniciativa, caso não haja contestação.
2. As comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos de funcionários de departamentos ministeriais ou de dirigentes e técnicos de entidades públicas, desde que autorizados pelos respectivos ministros.
3. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 122.º**

##### **Participação de outras entidades**

1. As comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da Administração Pública, bem como dirigentes ou empregados do sector empresarial do Estado.
2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

### **Artigo 123.º**

#### **Poderes das comissões**

1. As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:
  - a) Proceder a estudos;
  - b) Requerer informações ou pareceres;
  - c) Solicitar depoimento de quaisquer cidadãos;
  - d) Realizar audições parlamentares;
  - e) Requisitar ou propor a contratação de especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos;
  - f) Efectuar missões de informação ou de estudo.
2. As comissões podem fornecer à comunicação social, informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.
3. Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.
4. As diligências previstas no número um, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia Nacional.

### **Artigo 124.º**

#### **Colaboração entre comissões**

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

### **Artigo 125.º**

#### **Regimento das comissões**

1. Cada comissão elabora o seu Regimento.
2. Na falta ou insuficiência do Regimento da comissão, aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia.

### **Artigo 126.º**

#### **Actas das comissões**

1. De cada reunião das comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.
2. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.
3. Por deliberação da comissão os debates podem ser registados integralmente quando se revistam de particular interesse.
4. As actas das comissões relativas às reuniões públicas são depositadas na Biblioteca da Assembleia Nacional, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão nos termos do respectivo regulamento.
5. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que um terço dos membros da comissão o requeira.

### **Artigo 127.º**

#### **Relatório mensal dos trabalhos das comissões**

As comissões informam mensalmente a Assembleia Nacional sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios apresentados no Plenário ou

publicados no Diário, cabendo à Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares propor os modos da sua apreciação.

### **Artigo 128.º**

#### **Instalações e apoio**

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia.
2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessoria adequada, nos termos a estabelecer pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.
3. A Direcção de Redacção e Apoio ao Plenário elabora e distribui mensalmente uma informação relativa ao estado dos diplomas em apreciação nas diferentes comissões.

## **CAPÍTULO V**

### **Publicidade dos trabalhos e dos actos da Assembleia**

#### **SECÇÃO I**

##### **Publicidade dos trabalhos da Assembleia**

### **Artigo 129.º**

#### **Carácter público das reuniões plenárias**

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas.
2. Nas bancadas destinadas ao público não há lugares reservados, podendo, porém, cada grupo parlamentar proceder à reserva de lugares de acordo com os critérios definidos pela Mesa.

### **Artigo 130.º**

#### **Publicidade das reuniões das comissões**

1. As reuniões são públicas, se estas assim o deliberarem.
2. São abertos à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto:
  - a) A discussão e aprovação da legislação na especialidade;
  - b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.
3. O disposto no número anterior diz respeito aos jornalistas credenciados para efeitos parlamentares, os quais têm assento, se possível, no lugar a indicar pelo Presidente.

### **Artigo 131.º**

#### **Colaboração dos meios de comunicação social**

1. Para o exercício da sua função, são reservados aos representantes dos órgãos da comunicação social, são-tomenses e estrangeiros, devidamente credenciados, lugares na sala da reunião.

2. Achando-se esgotados os lugares reservados aos representantes dos órgãos de comunicação social, os serviços da Assembleia asseguram a sua assistência às reuniões plenárias noutra local disponível.
3. A Mesa providencia a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos de comunicação social.

### **Artigo 132.º**

#### **Diário da Assembleia Nacional**

1. O jornal oficial da Assembleia é o Diário da Assembleia Nacional.
2. O Diário compreende o relato das reuniões plenárias e os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devem ser publicados.
3. O Diário tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa.
4. O Diário é publicado integralmente na biblioteca da Assembleia Nacional, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão nos termos do respectivo regulamento.

### **Artigo 133.º**

#### **Índice do Diário**

Os serviços da Assembleia, sob a direcção da Mesa, elaboram um índice analítico do Diário no final de cada sessão legislativa.

### **Artigo 134.º**

#### **Boletim informativo**

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promove, em articulação com o Secretário-Geral:

- a) A distribuição, antes de cada reunião plenária, de um boletim com a ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares;
- b) A publicação anual, em edições especiais, de relatórios elaborados no âmbito das diferentes comissões parlamentares, ouvidas as respectivas mesas;
- c) Outras iniciativas destinadas a ampliar o conhecimento das múltiplas actividades da Assembleia Nacional.

## **SECÇÃO II**

### **Publicidade dos actos da Assembleia**

### **Artigo 135.º**

#### **Publicação no Diário da República**

1. Os actos da Assembleia Nacional que, nos termos da lei, devam ser publicados no Diário da República, são remetidos pelo Presidente, para publicação, no mais curto prazo.
2. Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no Diário da República.

## **TÍTULO V**

### **Formas de processo**

## **CAPÍTULO I**

### **Processo legislativo**

## **SECÇÃO I**

### **Processo legislativo comum**

## **DIVISÃO I**

### **Iniciativa**

#### **Artigo 136.º**

##### **Poder de iniciativa**

A iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.

#### **Artigo 137.º**

##### **Formas de iniciativa**

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei quando exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares e de proposta de lei quando exercida pelo Governo.
2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

#### **Artigo 138.º**

##### **Limites**

1. Não são admitidos projectos e propostas de lei ou propostas de alteração que:
  - a) Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados;
  - b) Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.
2. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

#### **Artigo 139.º**

##### **Limites especiais da iniciativa**

Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de lei ou projectos de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

### **Artigo 140.º**

#### **Renovação da iniciativa**

1. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo da legislatura.
2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

### **Artigo 141.º**

#### **Cancelamento da iniciativa**

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão.
2. Se outro Deputado ou o Governo adoptar como seu o projecto ou proposta que se pretende retirar, a iniciativa segue os termos do Regimento como projecto ou proposta do adoptante.

### **Artigo 142.º**

#### **Exercício de iniciativa**

1. Nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de cinco Deputados.
2. As propostas de lei são subscritas pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria e devem conter a menção de que foram aprovados em Conselho de Ministros.

### **Artigo 143.º**

#### **Requisitos formais dos projectos e propostas de lei**

1. Os projectos e propostas de lei devem:
  - a) Ser apresentados por escrito;
  - b) Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
  - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal;
  - d) Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.
2. O requisito referido na alínea d) do número anterior implica, no que diz respeito às propostas de lei e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:
  - a) Uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
  - b) Uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
  - c) Uma resenha da legislação vigente referente ao assunto.
3. Não são admitidos os projectos e as propostas de lei que hajam preterido o prescrito nas alíneas a) e b) do número anterior.
4. A falta dos requisitos das alíneas c) e d) do n.º 1 implica a necessidade de suprimento, no prazo de cinco dias.

### **Artigo 144.º**

#### **Processo**

1. Os projectos e propostas de lei são entregues na Mesa para efeitos de admissão pelo Presidente e de publicação no Diário, nos termos do Regimento.
2. No prazo de 48 horas, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3. Os projectos e propostas de lei e as propostas de alteração são registados e numerados pela ordem da sua apresentação.

### **Artigo 145.º**

#### **Recurso**

1. Admitido um projecto ou proposta de lei e distribuído à comissão competente, ou rejeitado, o Presidente comunica o facto à Assembleia.
2. Até ao termo da reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da distribuição ou da rejeição.
3. Interposto recurso, o Presidente submete-o à apreciação da comissão em razão da matéria pelo prazo máximo de 48 horas.
4. A comissão elabora parecer fundamentado, o qual é agendado para votação na reunião plenária subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.
5. O parecer é lido e votado no Plenário, podendo cada grupo parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a três minutos, salvo decisão da Conferência que aumente o tempo do debate.

### **Artigo 146.º**

#### **Apresentação perante o Plenário**

1. Admitido um projecto ou proposta de lei, o seu autor, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante o Plenário.
2. A apresentação é feita no início da discussão na generalidade, por tempo não superior a 20 minutos.
3. Feita a apresentação, há um período de meia hora para pedidos de esclarecimento, sendo dada preferência a Deputados que não pertençam ao partido do apresentante.
4. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência tiver fixado o tempo global de debate nos termos do artigo 158.º.

### **Artigo 147.º**

#### **Natureza das propostas de alteração**

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada.
4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.
5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

## **DIVISÃO II**

### **Apreciação em comissão**

### **Artigo 148.º**

#### **Envio de projectos e propostas de lei**

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, o Presidente envia o seu texto à comissão competente para apreciação.
2. A Assembleia pode constituir uma comissão eventual para apreciação do projecto ou da proposta, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

### **Artigo 149.º**

#### **Determinação da comissão competente**

Quando a comissão se considere incompetente para apreciação do texto, deve comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia, para que reaprecie o correspondente despacho.

### **Artigo 150.º**

#### **Envio de propostas de alteração**

O Presidente pode também enviar à comissão que se tenha pronunciado sobre o projecto ou a proposta de lei qualquer proposta de alteração que afecte os princípios e o sistema do texto a que se refere.

### **Artigo 151.º**

#### **Legislação do trabalho**

1. Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão promove, através do Presidente da Assembleia, a apreciação do projecto ou proposta pelas comissões de trabalhadores e associações sindicais, para efeitos da alínea b) do artigo 43.º da Constituição.
2. No prazo que a comissão fixar, as comissões de trabalhadores e as associações sindicais podem enviar-lhe as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

### **Artigo 152.º**

#### **Prazo de apreciação**

1. A comissão pronuncia-se fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.
2. Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto à comissão.
3. A comissão pode pedir ao Presidente a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.
4. No caso de a comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto ou a proposta de lei é submetido a discussão no Plenário, independentemente do parecer.

### **Artigo 153.º**

#### **Projectos ou propostas sobre matérias idênticas**

1. Se até metade do prazo assinado à comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a comissão deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior, tem precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tiverem sido primeiramente recebidos.

#### **Artigo 154.º**

##### **Textos de substituição**

1. A comissão pode apresentar textos de substituição tanto na generalidade como na especialidade, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se refere, quando não retirados.
2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto proposto e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

#### **Artigo 155.º**

##### **Discussão pública**

Em razão de especial relevância da matéria, a comissão competente pode propor ao Presidente a discussão pública de projectos ou propostas de lei.

### **DIVISÃO III**

#### **Audição dos órgãos de Governo Regional**

#### **Artigo 156.º**

##### **Audição dos órgãos de Governo da Região do Príncipe**

Tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante à Região do Príncipe, o Presidente da Assembleia promove a sua apreciação pelos órgãos do Governo regional, de harmonia com o n.º 1 do artigo 137.º da Constituição.

### **DIVISÃO IV**

#### **Discussão e votação**

### **SUBDIVISÃO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 157.º**

##### **Conhecimento prévio dos projectos, propostas de lei ou de resolução**

1. Nenhum projecto, proposta de lei ou de resolução pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário ou distribuído em folhas avulsas aos grupos parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem, com a antecedência mínima de cinco dias.

2. Em caso de urgência, porém, a Conferência pode, por maioria de dois terços, ponderada em função do número de Deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para 48 horas no mínimo.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.
4. A discussão relativa à autorização para a declaração de guerra ou feitura da paz, bem como para a declaração do estado de sítio e do estado de emergência, pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

### **Artigo 158.º**

#### **Tempo de debate**

1. Para a discussão de cada projecto, proposta de lei ou de resolução e apreciação de decreto-lei ou recursos é fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.
2. Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os grupos parlamentares, em função do respectivo número de Deputados.
3. A cada grupo parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a cinco minutos.
4. Ao conjunto dos Deputados independentes e ao único deputado representante de um partido político é garantido um tempo de intervenção de três a cinco minutos em face da natureza e importância do assunto a discutir.
5. O Governo e o autor da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.
6. O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reacções contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo parlamentar.
7. Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1, observa-se o disposto no artigo 110.º e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da votação.

### **Artigo 159.º**

#### **Termo de debate**

1. Se o debate se efectuar nos termos do artigo 110.º, acaba quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado pela maioria dos Deputados presentes requerimento para que a matéria seja dada por discutida.
2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados de grupos parlamentares diferentes e, havendo já outros inscritos para intervir no debate na generalidade, dois oradores por grupo parlamentar com mais de cinco Deputados e um orador por cada um dos restantes grupos parlamentares e, no debate na especialidade, um orador por cada grupo parlamentar.

### **Artigo 160.º**

#### **Requerimento de baixa à comissão**

Até ao anúncio da votação, podem 10 Deputados, pelo menos, requerer a baixa do texto a qualquer comissão para o efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 157.º.

## **SUBDIVISÃO II**

### **Discussão e votação na generalidade**

#### **Artigo 161.º**

##### **Objecto**

1. A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei.
2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.
3. A Assembleia pode deliberar que a discussão e a votação incidam sobre divisão do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.
4. O debate compreende a apresentação da iniciativa pelo seu autor, a apresentação das conclusões do relatório pelo respectivo relator e pedidos de esclarecimento ou breves intervenções por cada grupo parlamentar.
5. O tempo de uso da palavra pelo autor e pelo relator é, respectivamente, de 10 e cinco minutos para as apresentações e de cinco minutos a cada um deles para as respostas; o tempo de uso da palavra para cada grupo parlamentar é de cinco minutos.

## **SUBDIVISÃO III**

### **Discussão e votação na especialidade**

#### **Artigo 162.º**

##### **Regra geral**

Salvo o disposto no Regimento, a discussão e votação na especialidade cabem à comissão competente em razão da matéria.

#### **Artigo 163.º**

##### **Avocação pelo Plenário**

O Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, a requerimento de, pelo menos cinco Deputados.

#### **Artigo 164.º**

##### **Objecto**

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo a Assembleia deliberar que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.
2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

#### **Artigo 165.º**

##### **Ordem da votação**

1. A ordem da votação é a seguinte:
  - a) Propostas de eliminação;
  - b) Propostas de substituição;

- c) Propostas de emenda;
  - d) Texto discutido, com as alterações eventualmente já aprovadas;
  - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

#### **Artigo 166.º**

##### **Requerimento de adiamento da votação**

Ao requerimento de 5 Deputados, a votação na especialidade é adiada para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

#### **SUBDIVISÃO IV**

##### **Votação final global**

#### **Artigo 167.º**

##### **Votação final global**

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final global.
2. Se aprovado em comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final global na segunda reunião posterior à sua publicação no Diário ou à sua distribuição em folhas avulsas aos grupos parlamentares.
3. A votação global não é precedida de discussão, podendo cada grupo parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a três minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 106.º.
4. Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior só será produzida no termo dessas votações, podendo incidir sobre todas ou algumas delas, mas sem exceder o tempo limite de três minutos, se referente a uma só votação ou de seis minutos, se referente a mais de uma votação.

#### **DIVISÃO V**

##### **Redacção final**

#### **Artigo 168.º**

##### **Redacção final**

1. A redacção final dos projectos e propostas de lei aprovados incumbe à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, àquela que o Presidente determinar.
2. A comissão não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra.

3. A redacção final efectua-se no prazo que a Assembleia ou o Presidente estabeleçam ou, na falta de fixação, no prazo de cinco dias.
4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no Diário.

#### **Artigo 169.º**

##### **Reclamações**

1. Cinco Deputados, pelo menos, podem reclamar contra inexactidões até à terceira reunião plenária posterior ao dia da publicação do texto da redacção final no Diário.
2. O Presidente decide as reclamações no prazo de 24 horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata à do anúncio da decisão.
3. Se o texto só puder ser publicado fora do período normal de funcionamento da Assembleia ou durante as suspensões desta, os poderes do Plenário previstos neste artigo são exercidos pela Comissão Permanente.

#### **Artigo 170.º**

##### **Texto definitivo**

Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

### **DIVISÃO VI**

#### **Promulgação e segunda deliberação**

#### **Artigo 171.º**

##### **Leis da Assembleia Nacional**

Os projectos e as propostas de lei aprovados denominam-se leis da Assembleia Nacional e são enviadas ao Presidente da República para promulgação.

#### **Artigo 172.º**

##### **Segunda deliberação**

1. No caso de exercício de direito de veto pelo Presidente da República, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, a nova apreciação do diploma efectua-se a partir do 30.º dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um quinto dos Deputados.
2. Na discussão na generalidade apenas intervêm, e uma só vez, um dos autores do projecto ou da proposta e um Deputado por cada grupo parlamentar.
3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da lei da Assembleia Nacional.
4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos das propostas.
5. Não carece voltar a comissão, para o efeito da redacção final, o texto que na segunda deliberação não sofra alterações.

### **Artigo 173.º**

#### **Efeitos da deliberação**

1. Se a Assembleia confirmar o voto, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição, a lei é enviada ao Presidente da República para promulgação no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
2. Se a Assembleia introduzir alterações, a nova lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.
3. Se a Assembleia não confirmar o voto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional.

### **Artigo 174.º**

#### **Veto por inconstitucionalidade**

1. No caso de veto pelo Presidente da República, nos termos do artigo 83.º da Constituição, é aplicável o artigo 172.º, salvo as excepções constantes do presente artigo.
2. A votação na generalidade pode versar sobre a expurgação da norma ou normas julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional ou sobre a confirmação do decreto.
3. O texto que na segunda deliberação tenha sido objecto de expurgação das normas julgadas inconstitucionais pode, se a Assembleia assim deliberar, voltar à comissão em razão da matéria para efeito de redacção final.

### **Artigo 175.º**

#### **Envio para promulgação**

1. Se a Assembleia expurgar as normas julgadas inconstitucionais ou confirmar o diploma por maioria de dois terços dos Deputados presentes, este é enviado ao Presidente da República para promulgação.
2. Se a Assembleia introduzir alterações, a nova lei é enviada ao Presidente da República para promulgação.

## **SECÇÃO II**

### **Processos legislativos especiais**

## **DIVISÃO I**

### **Autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência**

## **SUBDIVISÃO I**

### **Autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência**

## **Artigo 176.º**

### **Reunião da Assembleia**

1. Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia para a declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos da alínea g) do artigo 80.º e da alínea m) do artigo 97.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.
2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente, tem lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º.

## **Artigo 177.º**

### **Debate**

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro-Ministro, por uma hora, e um Deputado de cada grupo parlamentar por 30 minutos cada um.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.
5. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

## **Artigo 178.º**

### **Votação**

A votação incide sobre a concessão de autorização.

## **Artigo 179.º**

### **Forma de autorização**

A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.

## **SUBDIVISÃO II**

### **Apreciação da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência**

## **Artigo 180.º**

### **Apreciação da aplicação**

1. O Presidente da Assembleia Nacional promove, nos termos constitucionais, a apreciação pelo Plenário da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos 15 dias subseqüentes ao termo destes.

2. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 177.º.

## **DIVISÃO II**

### **Autorização para declarar a guerra e fazer a paz**

#### **Artigo 181.º**

##### **Reunião da Assembleia**

1. Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou para fazer a paz, nos termos da alínea o) do artigo 97.º da Constituição, o Presidente da Assembleia promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, no caso de a Assembleia não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.
2. A inscrição da ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz, bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente tem lugar, independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstos no Regimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º.

#### **Artigo 182.º**

##### **Debate**

1. O debate não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado por intervenções do Primeiro-Ministro, com a duração máxima de uma hora cada.
2. No debate tem direito a intervir um Deputado de cada grupo parlamentar.
3. A requerimento do Governo ou de um grupo parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada partido tenha intervindo.
4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.
5. Ao debate na Comissão Permanente aplica-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

#### **Artigo 183.º**

##### **Votação**

A votação incide sobre a concessão da autorização.

#### **Artigo 184.º**

##### **Forma de autorização**

A autorização toma a forma de resolução.

#### **Artigo 185.º**

##### **Convocação imediata da Assembleia**

Sempre que a autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz seja concedida pela Comissão Permanente, esta convoca de imediato a Assembleia para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua ratificação.

## **Artigo 186.º**

### **Duração do debate**

O debate não pode exceder um dia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 182.º.

## **DIVISÃO III**

### **Autorizações legislativas**

## **Artigo 187.º**

### **Objecto**

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a fazer decretos-lei, nos termos do artigo 100.º da Constituição.
2. A lei da autorização deve definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.
3. A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

## **Artigo 188.º**

### **Regras especiais**

1. Nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras especiais:
  - a) A iniciativa originária e da exclusiva competência do Governo;
  - b) Não há exame em comissão.
2. O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojecto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

## **CAPÍTULO II**

### **Apreciação de decretos-leis**

## **Artigo 189.º**

### **Requerimento de apreciação de decretos-leis**

1. O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeito de alteração ou de recusa de ratificação deve ser subscrito por 10 Deputados e apresentado por escrito na Mesa nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequentes à publicação.
2. O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei.
3. À admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 143.º e 144.º, com as devidas adaptações.

## **Artigo 190.º**

### **Prazo de apreciação de decretos-leis**

Se o decreto-lei sujeito a apreciação tiver sido emitido ao abrigo de autorização legislativa, o Presidente deve agendar o seu debate até à sexta reunião subsequente à apresentação do requerimento de sujeição à apreciação.

## **Artigo 191.º**

### **Suspensão de vigência**

1. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
2. A suspensão caduca decorridas 10 reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a respeito.

## **Artigo 192.º**

### **Discussão na generalidade**

1. O decreto-lei é apreciado pela Assembleia Nacional, não havendo exame em comissão.
2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.
3. O debate não pode exceder duas reuniões plenárias.

## **Artigo 193.º**

### **Votação e forma**

1. A votação na generalidade incide sobre a recusa de ratificação.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

## **Artigo 194.º**

### **Recusa de ratificação**

No caso de recusa de ratificação, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no Diário da República, não podendo o decreto-lei voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

## **Artigo 195.º**

### **Repristinação**

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

## **Artigo 196.º**

### **Alteração do decreto-lei**

1. As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo da discussão na generalidade, sem prejuízo da apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.
2. Salvo deliberação da Assembleia, o decreto-lei aprovado na generalidade, bem como as respectivas propostas de alteração, baixam à comissão competente para

- se proceder à discussão e votação na especialidade no prazo máximo de cinco dias, se outro não for fixado no Plenário.
3. Se forem aprovadas alterações, o decreto-lei fica modificado nos termos da lei na qual elas se traduzem.
  4. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente remete para publicação no Diário da República a declaração do termo da suspensão.

#### **Artigo 197.º**

##### **Revogação do decreto-lei**

1. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, o respectivo processo é automaticamente encerrado.
2. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer Deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º.

### **CAPÍTULO III**

#### **Aprovação de tratados**

#### **Artigo 198.º**

##### **Iniciativa**

1. Os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia Nacional, nos termos da alínea j) do artigo 97.º da Constituição, são enviados pelo Governo à Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia manda publicar o texto do tratado no Diário e submete-o à apreciação da comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outras comissões.
3. Quando a tratado diga respeito à Região do Príncipe, o texto é remetido aos respectivos órgãos de governo próprio, a fim de sobre ele se pronunciarem.

#### **Artigo 199.º**

##### **Exame em comissão**

1. A comissão emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo Presidente da Assembleia.
2. A título excepcional, e por motivo relevante de interesse nacional, pode o Governo requerer ao Presidente da Assembleia que algumas reuniões da comissão sejam secretas.

#### **Artigo 200.º**

##### **Discussão e votação**

1. A discussão do tratado no Plenário é feita na generalidade e na especialidade.
2. Finda a discussão, procede-se à votação global do tratado.

#### **Artigo 201.º**

##### **Efeitos da votação**

1. Se o tratado for aprovado, será enviado ao Presidente da República para ratificação.

2. A resolução de aprovação ou rejeição do tratado é mandada publicar no Diário da República pelo Presidente da Assembleia.

#### **Artigo 202.º**

##### **Resolução de aprovação**

A resolução de aprovação do tratado contém o texto do tratado.

#### **Artigo 203.º**

##### **Segunda deliberação**

1. No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
2. Quando a norma do tratado, submetida a segunda deliberação, diga respeito à Região do Príncipe, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º da Constituição, o Presidente solicita aos respectivos órgãos de governo próprio que se pronunciem sobre a matéria com urgência.
3. A segunda deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia, por sua iniciativa ou de um décimo dos Deputados em efectividade de funções, que se realiza a partir do décimo quinto dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada do Presidente da República.
4. Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar, salvo deliberação da Conferência nos termos do artigo 158.º.
5. A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.
6. Se a Assembleia confirmar o voto, o tratado é reenviado ao Presidente da República para efeitos do n.º 2 do artigo 83.º da Constituição.

#### **Artigo 204.º**

##### **Resolução com alterações**

1. Se o tratado admitir reservas, a resolução da Assembleia que o confirme em segunda deliberação pode introduzir alterações na primeira resolução de aprovação do tratado, formulando novas reservas ou modificando as anteriormente formuladas.
2. No caso previsto no número anterior, o Presidente da República pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das normas do tratado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Processos do plano, do Orçamento e das Contas Públicas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Grandes Opções do Plano e Orçamento Geral do Estado**

### **Artigo 205.º**

#### **Apresentação das propostas de lei**

1. A proposta de lei das Grandes Opções do Plano referente a cada ano é apresentada à Assembleia Nacional no prazo legalmente fixado.
2. O Primeiro-Ministro remete ao Presidente da Assembleia Nacional, até 15 de Novembro de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano e a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte, com a sua documentação anexa.
3. Com as adaptações aplicáveis ao caso, na apreciação e no debate do Orçamento Geral do Estado observam-se as disposições dos artigos 158.º, 219.º e 220.º deste Regimento.

### **Artigo 206.º**

#### **Conhecimento**

1. Admitida qualquer das propostas, o Presidente ordena a sua publicação no Diário e a distribuição imediata a todos os grupos parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.
2. As propostas são igualmente remetidas à comissão competente em razão da matéria e às restantes comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de parecer.
3. É igualmente publicado no Diário e remetido à comissão o parecer que o órgão competente do Governo tenha enviado à Assembleia.

### **Artigo 207.º**

#### **Exame pelas comissões**

1. As comissões enviam à comissão competente em razão da matéria, no prazo de 20 dias, parecer fundamentado relativamente às duas propostas de lei.
2. A referida comissão elabora o parecer final sobre as propostas de lei no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 1, anexando os pareceres recebidos das outras comissões.
3. Para efeitos de apreciação das propostas de lei nos prazos previstos nos números 1 e 2, as comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo.

### **Artigo 208.º**

#### **Agendamento**

Esgotado o prazo de apreciação pelas comissões, as propostas de lei são agendadas para discussão, nos termos do artigo 70.º.

### **Artigo 209.º**

#### **Debate na generalidade**

1. O debate na generalidade das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado tem a duração mínima de dois dias e máxima de cinco, observando-se o disposto no artigo 158.º.
2. O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate, cada grupo parlamentar tem o direito de produzir uma declaração sobre as propostas de lei.
4. Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.

### **Artigo 210.º**

#### **Votação na generalidade**

No termo do debate são votadas na generalidade, sucessivamente, as propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado.

### **Artigo 211.º**

#### **Debate na especialidade**

1. O debate na especialidade das propostas de lei das Grandes Opções do Plano e do Orçamento do Estado não pode exceder dez dias, sendo o deste último organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respectivos membros do Governo.
2. Para efeitos do n.º 1, as reuniões da comissão são públicas, sendo o debate integralmente registado e publicado.
3. Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 163.º, o debate na especialidade das mencionadas propostas de lei não pode exceder três dias.

### **Artigo 212.º**

#### **Votação final global**

As propostas de lei são objecto de votação final global.

### **Artigo 213.º**

#### **Redacção final**

A redacção final incumbe à comissão competente em razão da matéria, que dispõe, para o efeito, de um prazo de três dias.

## **SECÇÃO II**

### **Conta Geral do Estado, relatórios de execução do Plano e outras contas públicas**

### **Artigo 214.º**

#### **Apresentação**

1. A Conta Geral do Estado e o relatório de execução do Plano são apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia Nacional até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitem.
2. A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia Nacional instruída com o relatório do Tribunal de Contas se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação.

### **Artigo 215.º**

#### **Parecer**

1. A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução do Plano são remetidos às comissões competentes para efeitos de elaboração de parecer.
2. À comissão formalmente competente cabe a elaboração do parecer final, anexando os pareceres emitidos pelas outras comissões.

### **Artigo 216.º**

#### **Apreciação pelo Plenário**

1. Recebidos os pareceres mencionados no artigo anterior, o Presidente agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado e dos relatórios de execução do Plano.
2. O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.
3. Antes do encerramento do debate cada grupo parlamentar tem direito a produzir uma declaração.
4. O debate referido no n.º 2 efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 158.º.

### **Artigo 217.º**

#### **Contas de outras entidades públicas**

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, as devam submeter à Assembleia Nacional.

## **CAPÍTULO V**

### **Processo de orientação e fiscalização política**

#### **SECÇÃO I**

##### **Apreciação do Programa do Governo**

### **Artigo 218.º**

#### **Reunião da Assembleia Nacional**

1. A reunião da Assembleia para apresentação do Programa do Governo, nos termos da alínea k) do artigo 97.º da Constituição, é fixada pelo Presidente da Assembleia, de acordo com o Primeiro-Ministro.
2. Se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento efectivo, é obrigatoriamente convocada pelo Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias de reuniões consecutivas.

### **Artigo 219.º**

#### **Apreciação do Programa**

1. O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional através de uma declaração do Primeiro-Ministro.
2. Finda a apresentação, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

### **Artigo 220.º**

#### **Debate**

1. O debate sobre o Programa do Governo inicia-se findos os esclarecimentos previstos no artigo anterior ou, a solicitação de qualquer Deputado, no prazo máximo de 48 horas após a distribuição do texto do Programa.

2. O debate é organizado pela Conferência, nos termos do artigo 158.º.
3. Durante o debate sobre o Programa do Governo, as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
4. O debate termina com as intervenções de um Deputado de cada grupo parlamentar e do Primeiro-Ministro, que o encerra.

#### **Artigo 221.º**

##### **Rejeição do Programa e voto de confiança**

1. Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do Programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
2. Encerrado o debate, procede-se na mesma reunião e após o intervalo máximo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar, à votação das moções de rejeição do Programa e de confiança.
3. Até à votação, as moções de rejeição ou de confiança podem ser retiradas.
4. Se for apresentada mais de uma moção de rejeição do Programa, a votação realizar-se-á pela ordem da sua apresentação, sem prejuízo da eventual não aprovação de qualquer delas.
5. A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
6. O Presidente da Assembleia comunica ao Presidente da República, de acordo com o disposto na alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a aprovação da ou das moções de rejeição ou a não aprovação da moção de confiança.

## **SECÇÃO II**

### **Moções de confiança**

#### **Artigo 222.º**

##### **Reunião da Assembleia**

1. Se o Governo solicitar à Assembleia Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão iniciar-se-á no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente da Assembleia.
2. Fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente convoca o Plenário, para deliberação.

#### **Artigo 223.º**

##### **Debate**

1. O debate não pode exceder três dias e durante o mesmo as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
2. São aplicáveis à discussão das moções de confiança as regras constantes do artigo 162.º.
3. Aplicam-se ainda as regras constantes do artigo 219.º e do n.º 4 do artigo 220.º.

4. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo até ao fim do debate.

#### **Artigo 224.º**

##### **Moção de confiança**

1. Encerrado o debate, procede-se à votação da moção de confiança na mesma reunião e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar.
2. Se a moção de confiança não for aprovada, o facto é comunicado pelo Presidente da Assembleia ao Presidente da República.

### **SECÇÃO III**

#### **Moções de censura**

#### **Artigo 225.º**

##### **Iniciativa**

Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa ou assunto relevante de interesse nacional, um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer grupo parlamentar.

#### **Artigo 226.º**

##### **Debate**

1. O debate inicia-se no terceiro dia parlamentar subsequente à apresentação da moção de censura, não pode exceder três dias e durante ele as reuniões da Assembleia não têm período de antes da ordem do dia.
2. O debate é aberto e encerrado pelo primeiro dos signatários da moção.
3. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.
4. São aplicáveis ao debate as regras do artigo 158.º.
5. A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

#### **Artigo 227.º**

##### **Moção de censura**

1. Encerrado o debate, procede-se à votação na mesma reunião e após intervalo de uma hora, se requerido por qualquer grupo parlamentar.
2. A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.
4. No caso de aprovação de uma moção de censura, o Presidente da Assembleia comunica o facto ao Presidente da República.

### **SECÇÃO IV**

#### **Debate com o Primeiro-Ministro**

## **Artigo 228.º**

### **Debate com o Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro comparece periodicamente perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, salvo se uma data for fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos o Governo e a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.
2. O debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a 15 minutos, a que se segue a fase de perguntas desenvolvida em 3 voltas.
3. Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro, em tempo igual, havendo na primeira volta de perguntas direito de réplica e de tréplica.
4. Na primeira volta intervêm todos os deputados que assim o entenderem, na segunda os dos grupos parlamentares com maior representatividade e na terceira os dos dois grupos parlamentares com maior representatividade, sendo, porém, concedida prioridade ao maior grupo parlamentar da oposição.
5. As perguntas têm uma duração não superior a 15 minutos, à excepção da primeira pergunta formulada por cada grupo parlamentar, que pode ter uma duração até cinco minutos.

## **SECÇÃO V**

### **Perguntas ao Governo**

## **Artigo 229.º**

### **Perguntas ao Governo**

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões do Plenário organizadas para esse fim.
2. As sessões de perguntas ao Governo podem ser de âmbito sectorial ou geral.

## **Artigo 230.º**

### **Perguntas de âmbito sectorial**

1. Cada sessão de perguntas de âmbito sectorial é dirigida a um departamento governamental e conta com a presença do Ministro responsável e da respectiva equipa governamental.
2. As sessões de perguntas de âmbito sectorial têm a duração máxima de duas horas, dispondo o Governo de um tempo para respostas igual ao tempo para formulação das perguntas, cabendo à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares fixar a distribuição das perguntas de acordo com a representatividade de cada grupo parlamentar e, bem assim, decidir sobre a organização da sessão.
3. Cada pergunta é imediatamente seguida da resposta pelo Governo, não havendo lugar à acumulação de tempos para respostas conjuntas.

## **Artigo 231.º**

### **Perguntas de âmbito geral**

1. Podem ainda ser agendadas pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, sessões de

- perguntas de âmbito geral, formuladas por escrito com a antecedência de cinco dias.
2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e da alternância, relativamente aos Deputados de cada grupo parlamentar.
  3. O debate processa-se nos termos seguintes:
    - a) Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;
    - b) O Governo responde por tempo não superior a três minutos;
    - c) Qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a dois minutos, mas a primeira pergunta de esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante.
  4. O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos na alínea c) do número anterior, será concedida com respeito pela regra da alternância.
  5. O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar 20 minutos ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

#### **Artigo 232.º**

##### **Data das reuniões**

1. As datas das reuniões organizadas para a sessão de perguntas ao Governo, a estabelecer por acordo com este, são fixadas na Conferência.
2. As referidas reuniões não dispõem de período de antes da ordem do dia.
3. Estabelecida a data, esta é anunciada aos Deputados com a antecedência mínima de 5 dias relativamente à data da sua realização.

#### **Artigo 233.º**

##### **Distribuição das perguntas e organização das respostas**

1. Cada grupo parlamentar pode formular uma pergunta por cada conjunto de cinco Deputados ou fracção que o compoñha.
2. Para formular perguntas, cada grupo parlamentar pode inscrever Deputados nos termos do número anterior.
3. O Governo escolhe as matérias a que responde, dando indicação da sua escolha e dos membros do Governo encarregados de responder até a sessão anterior àquela em que se realiza a das perguntas.

#### **Artigo 234.º**

##### **Uso da palavra**

1. Os Deputados inscritos enunciam cada pergunta por tempo não superior a três minutos.
2. O membro do Governo responde por tempo não superior a cinco minutos.
3. O Deputado interrogante tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos sobre a resposta por tempo não superior a três minutos.
4. O membro do Governo, se assim o entender, responde ao pedido de esclarecimento por tempo não superior a três minutos.
5. Pode ser estabelecido o regime de tempo global, adoptando-se, com as necessárias adaptações, as respectivas regras.

## **SECÇÃO V**

### **Debate sobre assuntos relevantes de interesse nacional**

#### **Artigo 235.º**

##### **Reunião da Assembleia**

1. Quando o Governo proponha à Assembleia um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, a Assembleia delibera, em prazo não superior a 10 dias, sobre a sua realização ou agendamento.
2. O debate efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se o disposto no artigo 158.º.

## **SECÇÃO VI**

### **Apreciação do relatório anual de actividade do Governo**

#### **Artigo 236.º**

##### **Apreciação e tempo de debate**

1. O Primeiro-Ministro deve enviar ao Presidente da Assembleia Nacional o relatório anual de actividades do Governo 30 dias antes da data marcada para a sessão que for agendada para a sua apreciação.
2. Com as adaptações aplicáveis ao presente caso, na apreciação e no debate do relatório observam-se as disposições dos artigos 158.º, 224.º e 225.º deste Regimento.

## **SECÇÃO VII**

### **Requerimentos**

#### **Artigo 237.º**

##### **Requerimentos**

1. Os requerimentos apresentados pelos Deputados solicitando ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato, são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente à entidade competente.
2. A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

#### **Artigo 238.º**

##### **Requerimentos não respondidos**

A lista dos requerimentos não respondidos é publicada trimestralmente no Diário.

## **SECÇÃO VIII**

### **Petições**

### **Artigo 239.º**

#### **Exercício do direito de petição**

1. O direito de petição previsto no artigo 60.º da Constituição e na lei exerce-se perante a Assembleia Nacional por meio de petições, representações, reclamações ou queixas, de acordo com a lei do exercício do direito de petição.
2. Sempre que no Regimento se empregar unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

## **SECÇÃO IX**

### **Inquéritos**

### **Artigo 240.º**

#### **Objecto**

Os inquéritos parlamentares têm por objecto o cumprimento da Constituição e das leis e a apreciação dos actos do Governo e da Administração, de acordo com o regime jurídico do inquérito parlamentar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Processos relativos a outros órgãos**

## **SECÇÃO I**

### **Processos relativos ao Presidente da República**

## **DIVISÃO I**

### **Posse do Presidente da República**

### **Artigo 241.º**

#### **Reunião da Assembleia**

1. A Assembleia Nacional reúne especialmente para a posse do Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º da Constituição.
2. Se a Assembleia não estiver em funcionamento efectivo, reúne-se por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.

### **Artigo 242.º**

#### **Formalidades**

1. Feita a chamada e aberta a reunião, o Presidente da Assembleia suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.

2. Reaberta a reunião, o Presidente da Assembleia manda ler a acta de apuramento geral da eleição por um dos Secretários da Mesa.
3. O Presidente da República eleito presta o juramento estabelecido no artigo 73.º da Constituição, após o que se executa o Hino Nacional.
4. O auto de posse é assinado pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional.

### **Artigo 243.º**

#### **Actos subsequentes**

1. Após a assinatura do auto de posse, o Presidente da Assembleia saúda o novo Presidente da República.
2. Querendo, o Presidente da República responde, em mensagem dirigida à Assembleia, nos termos da alínea f) do artigo 81.º da Constituição.
3. Após as palavras do Presidente da República, o Presidente da Assembleia declara encerrada a reunião, sendo de novo executado o Hino Nacional.

## **DIVISÃO II**

### **Assentimento para a ausência do Presidente da República do território nacional**

### **Artigo 244.º**

#### **Iniciativa**

1. O Presidente da República solicita o assentimento da Assembleia Nacional para se ausentar do território nacional, por meio de mensagem a ela dirigida, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição.
2. Se a Assembleia não se encontrar em funcionamento, o assentimento é dado pela Comissão Permanente, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 107.º da Constituição.
3. A mensagem é publicada no Diário da Assembleia.

### **Artigo 245.º**

#### **Exame em comissão**

Logo que recebida a mensagem do Presidente da República, e no caso de a Assembleia se encontrar em funcionamento efectivo, o Presidente da Assembleia promove a convocação da comissão competente em razão da matéria, assinando-lhe um prazo para emitir parecer.

### **Artigo 246.º**

#### **Discussão**

A discussão em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela tem direito de intervir o Governo e um Deputado por cada grupo parlamentar.

### **Artigo 247.º**

#### **Forma do acto**

A deliberação da Assembleia toma a forma de resolução.

## **DIVISÃO III**

### **Renúncia do Presidente da República**

#### **Artigo 248.º**

##### **Reunião da Assembleia**

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia reúne-se para tomar conhecimento da mensagem, no prazo de 48 horas após a sua recepção.
2. Não há debate.

## **DIVISÃO IV**

### **Acusação do Presidente da República**

#### **Artigo 249.º**

##### **Iniciativa**

1. Cabe à Assembleia Nacional a iniciativa do processo contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções.
2. A proposta de instauração do processo deve ser formulada por um quinto dos Deputados em efectividade de funções.

#### **Artigo 250.º**

##### **Constituição de comissão especial**

A Assembleia deve constituir uma comissão especial a fim de elaborar relatório no prazo que lhe for assinado.

#### **Artigo 251.º**

##### **Discussão e votação**

1. Recebido o relatório da comissão, o Presidente da Assembleia marca, dentro de 48 horas subsequentes, reunião plenária para dela se ocupar, que não tem período de antes da ordem do dia.
2. No termo do debate, o Presidente põe à votação a questão da iniciativa do processo, a qual depende de deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

## **SECÇÃO II**

### **Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo**

#### **Artigo 252.º**

##### **Discussão e votação**

Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decide, ouvindo o Conselho de Ministros, se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo.

## **SECÇÃO III**

### **Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia**

#### **Artigo 253.º**

##### **Eleição**

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na Constituição ou na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia cuja designação lhe compete.
2. Na falta de disposições constitucionais ou legais directamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 254.º**

##### **Apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de dois e um máximo de seis Deputados.
2. A apresentação é feita perante o Presidente até ao termo da reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

#### **Artigo 255.º**

##### **Sufrágio**

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

#### **Artigo 256.º**

##### **Sistema de representação proporcional**

1. Sempre que se aplica o sistema de representação proporcional, a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de Hondt.
2. Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado a efectividade de funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

#### **Artigo 257.º**

##### **Reabertura do processo**

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 15 dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **Processo de urgência**

## **Artigo 258.º**

### **Objecto**

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

## **Artigo 259.º**

### **Deliberação da urgência**

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou grupo parlamentar e ao Governo.
2. O Presidente envia o pedido de urgência à comissão competente, que o aprecia e elabora um parecer fundamentado no prazo de 48 horas.
3. Elaborado o parecer, o Plenário pronuncia-se sobre a urgência, sendo o debate organizado pela Conferência nos termos do artigo 158.º.

## **Artigo 260.º**

### **Parecer da comissão**

1. Do parecer da comissão consta a organização do processo legislativo do projecto, proposta de lei ou de resolução para a qual tenha sido pedida a urgência, podendo propor:
  - a) A redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo;
  - b) A dispensa do envio à comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.
2. Se a comissão não apresentar nenhuma proposta de organização do processo legislativo, este terá a tramitação que for definida na Conferência, nos termos do artigo 158.º.

## **Artigo 261.º**

### **Regra supletiva**

Declarada a urgência, se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão é, no máximo, de cinco dias;
- b) O prazo para a redacção final é de dois dias.

## **TÍTULO VI**

### **Tipologia e formulário dos actos**

## **CAPÍTULO I**

### **Tipos de actos**

### **Artigo 262.º**

#### **Actos da Assembleia Nacional e da Mesa**

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de lei, moção e resolução.
2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

### **Artigo 263.º**

#### **Leis**

1. Revestem a forma de lei de revisão constitucional os actos a que se refere o n.º 1 do artigo 152.º da Constituição.
2. Revestem a forma de lei os actos da Assembleia Nacional adoptados no exercício da sua competência legislativa e bem assim os demais actos referidos neste Regimento.

### **Artigo 264.º**

#### **Resoluções**

Revestem a forma de resolução os actos que, nos termos deste Regimento, não devam assumir a forma de lei ou de moção.

## **CAPÍTULO II**

### **Formulário dos actos**

### **Artigo 265.º**

#### **Tipos de formulário**

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e do preâmbulo, nos casos em que tal se justifique, segue-se a fórmula: “A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição o seguinte:”. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data de promulgação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da República.

### **Artigo 266.º**

#### **Formulário das resoluções**

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e do preâmbulo, nos casos em que tal se justifique, segue-se a fórmula: “A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:”. Após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

### **Artigo 267.º**

#### **Formulário das moções**

1. As moções de confiança obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto da moção, vem a fórmula: “A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a seguinte moção de confiança:”. Após o texto da moção, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de votação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

2. Tratando-se de moções de censura, a fórmula é a seguinte: “A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea s) do artigo 97.º da Constituição, a seguinte moção de censura:”. Após o texto, seguem-se as mesmas fórmulas previstas para as moções de confiança.

### **Artigo 268.º**

#### **Formulário das deliberações**

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o texto, vem a fórmula: “A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 2 do artigo 271.º, a seguinte deliberação:”. Após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

## **TÍTULO VII**

### **Disposições finais**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições relativas ao Regimento**

### **Artigo 269.º**

#### **Redacção final**

A comissão competente procede à redacção final do texto, nos termos do artigo 168.º, quando se proceder a qualquer revisão ou alteração do Regimento.

### **Artigo 270.º**

#### **Interpretação e integração de lacunas**

1. Compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas, ouvindo a comissão competente sempre que o julgue necessário.
2. As decisões da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento, quando escritas, são publicadas no Diário.

### **Artigo 271.º**

#### **Alterações**

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Nacional por iniciativa de, pelo menos, um décimo dos Deputados.
2. As propostas de alteração devem observar as regras do n.º 1 do artigo 138.º e dos artigos 143.º e seguintes.

3. Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à comissão competente para discussão e votação.
4. As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados presentes.
5. A resolução das alterações ao Regimento, integrando as que hajam sido aprovadas em comissão, é sujeita a votação final global, a qual deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.
6. O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.
7. O Regimento da Assembleia Nacional é publicado no Diário da República.

## **CAPÍTULO II**

### **Relatório da actividade da Assembleia Nacional**

#### **Artigo 272.º**

##### **Periodicidade**

No início de cada sessão legislativa é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia Nacional na sessão legislativa anterior.

#### **Artigo 273.º**

##### **Conteúdo**

Do relatório consta, designadamente, a decisão sumária das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectiva tramitação, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia.

## **CAPÍTULO III**

### **Entrada em vigor**

#### **Artigo 274.º**

##### **Data**

Este Regimento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.